



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 35/86

16

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 27.11.85

Suscitante PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO

JULGADO EM

27/11/86

Suscitado(s) CIA. FABRICA YOLANDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO
LOURENÇO DA MATA, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO

*Procurador Paulo Pereira Ribunga
Paulo Almeida*

Procedência RECIFE-PE

04/03/87

RELATOR JUIZ HÉLICO COUTINHO FILHO ✓

REVISOR JUIZ MILTON LYRA

Relator-Juiz

AUTUAÇÃO

Aos *1º* dias do mês de *Outubro*
de *1986*, nesta cidade de *Recife*
suscitou a *presente Dissídio Coletivo*

Clara
Diretora de Serviço de Cadastro Processual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

02
PC

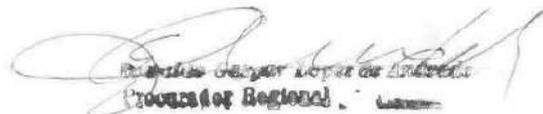
Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livre DC	Folha
Proc. 35/86	Classe
Data 01/10-86	Hora 1249h
cdh	
Serv. Cadastr. Processual	

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Sexta Região, através de seu Procurador Regional, tomando conhecimento de que houve deflagração de greve, na Cia. Fábrica Yolanda, na data de hoje, em vista das informações prestadas pela referida empresa no expediente anexo, e com apoio no artigo 856 da CLT, requer que V. Ex^a. instaure dissídio coletivo competente.

Face à relevância social e o interesse público, ainda requer a V. Ex^a. que as notificações dirigidas às entidades envolvidas sejam expedidas na conformidade do disposto no parágrafo único do Art. 860 da CLT.

Recife, 30 de setembro de 1986


Procurador Regional

CIA. FÁBRICA YOLANDA



Fiação e Tecelagem de Juta
Ramí e Fibras Sintéticas
Telex 811620 FYSA
Fone (PABX) 251-1855

Escritório e Fábrica
Av. Dr. José Rufino, 13 - Jiquiá
Recife - Pernambuco
Caixa Postal, 298
C.G.C. 10.783.777/0001-23
Insc. Est. 18.1.001.0001340-0

Telegrama: RUHTRA
EXTRUSÃO E LAMINAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS, SACAS
RIAS DE PLÁSTICOS (POLIPROPILENO E POLIETILENO)

EXM^o. SR. DR. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO .

CIA. FÁBRICA YOLANDA, empresa industrial estabelecida na Avenida Dr. José Rufino, nº13, Bairro do Jiquiá, nesta Cidade do Recife - PE , inscrita no CGC/MF sob o nº10.783.777/0001-23, por seu advogado in - fra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório ane xo, com fundamento no artigo 856 (2ª parte) da Consolidação das Leis do Trabalho, expõe e requer a V. Ex^a. o seguinte:

Acha-se em pleno vigor Convenção Coletiva de Trabalho firmada em - tre os sindicatos representativos das categorias econômica e profis- sional em que se enquadram a peticionária, CIA. FÁBRICA YOLANDA, e seus empregados, conforme faz prova o documento anexo.

Referida convenção, aplicável, obviamente, às relações individuais ' de trabalho mantidas entre a peticionária e seus empregados, tem pra zo de vigência de um (1) ano, compreendendo o período de 02 de setem bro de 1986 a 01 de setembro de 1987, de acordo com o instrumento de vidamente registrado na DRT/PE sob o nº016444, em 27 de agosto de 1986.

Da data da celebração da supracitada convenção (bem recente, por si- nal) até hoje, não recebeu a entidade sindical patronal convenen - te (SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHA-

CIA. FÁBRICA YOLANDA



Fiação e Tecelagem de Juta
Rami e Fibras Sintéticas
Telex 811620 FYSA
Fone (PABX) 251-1855

Telegrama: RUHTRA

EXTRUSÃO E LAMINAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS, SACAS
RIAS DE PLÁSTICOS (POLIPROPILENO E POLIETILENO)

Escritório e Fábrica
Av. Dr. José Rufino, 13 - Jiquiã
Recife - Pernambuco
Caixa Postal, 298
C.G.C. 10.783.777/0001-23
Insc. Est. 18.1.001.0001340-0

04
/ 22

Fls. 02

RIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO) qualquer notificação da DRT/PE para discutir eventual revisão das cláusulas do mencionado documento, já que nenhuma iniciativa tomou o sindicato dos trabalhadores nesse sentido.

Sucedo que, neste dia 30 de setembro corrente, às 13:30 horas, a petionária foi surpreendida com a suspensão coletiva da prestação de serviços por parte de seus empregados, tendo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, assumido esse movimento através de seus dirigentes e líderes.

A condição imposta pelo comando do movimento paredista para que os empregados retornem ao trabalho, seria o pagamento do reajuste salarial concedido através da precitada convenção, no percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), sem que o empregador procedesse a dedução do adiantamento/abono que concedera aos empregados no período de 01.03.86 a 01.09.86, cuja pretensão fere frontalmente o disposto na cláusula 4.3 (quatro ponto três) desse ajuste coletivo.

Como isso não foi atendido, a verdade é que os empregados permanecem inertes desde as 13:30 horas de hoje, abstendo-se da execução de qualquer trabalho, fazendo-o de modo coletivo e deliberado sob o comando daqueles líderes sindicais. A greve, portanto, é uma realidade, atingindo a totalidade dos empregados da petionária, envolvendo cerca de 800 trabalhadores, circunstância que, sem dúvida, compromete a paz social e a economia regional.

O movimento ora denunciado não foi autorizado por decisão da assembleia dos empregados da petionária; sequer estes foram convocados nos termos da lei, e, como poderá esclarecer V. Exã. ao ensejo da emissão do parecer no dissídio, nenhum representante seu compareceu a qualquer reunião do sindicato dos trabalhadores.

Também nenhuma notificação desse sindicato obreiro, nem da DRT/PE, recebeu a petionária para discutir as reivindicações (ainda que im

CIA. FÁBRICA YOLANDA



Fiação e Tecelagem de Juta
Rami e Fibras Sintéticas
Telex 811620 FYSA
Fone (PABX) 251-1855

Telegrama: RUHTRA

05
re

Escritório e Fábrica
Av. Dr. José Rufino, 13 - Jiquiá
Recife - Pernambuco
Caixa Postal, 298
C.G.C. 10.783.777/0001-23
Insc. Est. 18.1.001.0001340-0

EXTRUSÃO E LAMINAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS, SACARÍAS DE PLÁSTICOS (POLIPROPILENO E POLIETILENO)

Fls. 03

procedentes) dos empregados. A greve, aliás, precedeu ao processo negocial, verdadeira inversão da ordem !

Verifica-se assim que não foram atendidos os prazos e as condições estabelecidos na Lei nº4.330, de 01 de junho de 1964, que regula o direito de greve na forma do Art. 165, inc. XXI, da Constituição Federal, circunstância que torna irremediavelmente ilegal o movimento.

A ilegalidade dessa paralisação é patente também por outra razão : tem por fim alterar condições constantes de convenção coletiva de trabalho em vigor - o que é vedado pelo Art. 22, inc. IV, da Lei nº. 4.330/64. Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé segundo o qual, na vigência de uma norma coletiva, os sindicatos devem abster-se de luta, uma vez que é inerente ao pacto a cessação de qualquer ato de violência durante a sua vigência.

Dispõe o Art. 22 da precitada Lei nº4.330/64, já referida, nos seus incisos I e IV, que a greve será reputada ilegal: se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei; e se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor.

Em sendo assim, inobservados, "in casu", os requisitos para a deflagração da greve previstos na lei em referência, considerando, por outro lado, que a reivindicação obreira é extemporânea, o que é vedado por lei, patente é a ilegalidade do movimento paredista a que se refere este expediente, e assim certamente será declarada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Com as considerações supra, é a presente, pois, para solicitar a V. Exã. que, tendo em vista a ocorrência da suspensão coletiva da prestação de serviços, configurada assim a hipótese prevista no Art. 856 da CLT, se digne de requerer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do TRT da Sexta Região a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, com vistas à declaração da ilegalidade do movimento pare -

CIA. FÁBRICA YOLANDA



Fiação e Tecelagem de Juta
Rami e Fibras Sintéticas
Telex 811620 FYSA
Fone (PABX) 251-1855

Escritório e Fábrica
Av. Dr. José Rufino, 13 - Jiquiá
Recife - Pernambuco
Caixa Postal, 298
C.G.C. 10.783.777/0001-23
Insc. Est. 18.1.001.0001340-0

Telegrama: RUHTRA
EXTRUSÃO E LAMINAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS, SACARIAS DE PLÁSTICOS (POLIPROPILENO E POLIETILENO)

06
PQ

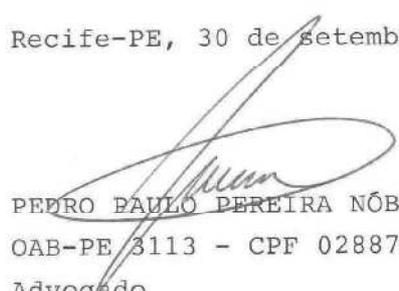
Fls. 04

dista, nos termos dos incisos I e IV do Art. 22 da mencionada Lei nº 4.330/64, cuja competência é conferida à Justiça do Trabalho na forma do Enunciado nº189 do Eg. TST, autorizando o empregador a demitir por justa causa os empregados grevistas face à ilicitude do movimento (Art. 20).

Uma vez instaurado o dissídio, requer a peticionária, de logo, ao Exmº. Sr. Presidente do 6º TRT, a notificação do sindicato suscitado, com endereço à Av. Manoel Borba nº292, Bairro da Boa Vista, nesta Cidade do Recife - PE, para comparecer à audiência de conciliação que for por ele designada, observadas as disposições constantes do § único do Art. 860 da CLT, e do § único do Art. 123 do Regimento Interno do 6º TRT, e quanto ao julgamento do dissídio, requer seja o mesmo processado "em caráter de urgência" em face da greve, como autoriza o Art. 126 do mesmo Regimento.

Pede deferimento.

Recife-PE, 30 de setembro de 1986.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE/3113 - CPF 028872584-00
Advogado

CIA. FÁBRICA YOLANDA



Fiação e Tecelagem de Jôta
Rami e Fibras Sintéticas
Telex 811620 FYSA
Fone (PABX) 251-1855

Escritório e Fábrica
Av. Dr. José Rufino, 13 - Jiquiá
Recife - Pernambuco
Caixa Postal, 998
C.G.C. 10.783.777/0001-23
Insc. Est. 18.1.001.0001340-0

Telegrama: RUHTRA

EXTRUSÃO E LAMINAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS, SACAS
RIAS DE PLÁSTICOS (POLIPROPILENO E POLIETILENO)

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, CIA. FÁBRICA YOLANDA, estabelecida com sede à Av. Dr. José Rufino nº 13, bairro do Jiquiá, nesta Cidade do Recife-PE, CGC MF nº 10.783.777/0001-23, representada neste ato por seu Diretor Executivo, dr. Gustavo Perez Queiroz, brasileiro, casado, industrial, CPF/MF nº 000.688.614-00, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seu procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro casado, advogado, OAB-PE 3113 residente e domiciliado na Cidade do Recife-PE, CPF MF nº 028.872.584 - 00, com endereço profissional à rua Carlos Porto Carreiro Nº 190, conj. 601/603, bairro do Derby, nesta cidade, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-judicia", representar a outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, patrocinando e defendendo os direitos da mandante em ações ou processos trabalhistas em que a mesma seja autora, re, assistente, ppoente ou por qualquer motivo interessada podendo, para tais fins, requerer e assinar o que for mister perante qualquer órgão jurisdicional, sobretudo os da Justiça do Trabalho, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos compromissos, usar dos recursos legais, desistir, concordar, abater, transigir, renunciar, representar a outorgante nos atos de conciliação dos dissídios individuais, assinando, se for o caso, os termos de conciliação e substabelecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife-PE, 24 de fevereiro de 1986.

CARTÓRIO IVO SALGADO - Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão - Substituto
Clóvis Romão da Silva - Autorizado
8 MAR 1986
Certifico ser a presente cópia a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

CIA. FÁBRICA YOLANDA
Director Executivo
CARTÓRIO IVO SALGADO
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão - Substituto
Clóvis Romão da Silva - Autorizado
8 MAR 1986
Gustavo Perez Queiroz
Pedro Paulo Nóbrega

07
pe

08
J. P. G.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE
SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO,
E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2284/86 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia - cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.05.85).

8

4 AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1986, devidamente convertidos em cruzados na forma do Art. 19 do DL-2284/86, serão reajustados em 02 de setembro de 1986 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruzados havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 02 de setembro de 1986, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula 6.1 deste documento.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

5 REAJUSTE AUTOMÁTICO

5.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, quando tal acumulação atingir 15% (quinze por cento) a partir da vigência desta convenção, mas devido após 02 de março de 1987. Tal reajuste automático será considerado antecipação salarial nos termos do Art. 21 do DL-2284/86.

6 PISO SALARIAL

6.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$1.161,60 (um mil cento e sessenta e um cruzados e sessenta centavos), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1986.

6.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

6.3 O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado automaticamente na forma da cláusula 5.1 deste documento, mantida a ressalva ali mencionada.

6.4 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6.5 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente a notada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado na cláusula 6.1.

7 SALÁRIO ADMISSÃO

7.1 Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

8 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

8.1 Nas substituições temporárias superiores a trinta (30) dias será pago ao substituto, a título de gratificação por função, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o trigésimo primeiro (31º) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

8.2 No caso especial de substituição de empregado em gozo de férias, o substituto terá assegurado, também a título de gratificação por função, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º (primeiro) dia até o término da substituição.

8.3 Terminada a substituição deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação.

9 SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

9.1 Ao menor aprendiz a que se refere o Art. 80 da CLT, será pago salário em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial acordado na cláusula 6.1 desta convenção, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do mesmo piso.

10 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

10.1 As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum

acordo, determinando-se formas de descontos.

11 PROMOÇÕES

11.1 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e respectivo salário na CTPS e ficha de registro.

12 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

12.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenha completado 40 (quarenta) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § primeiro do artigo 487 da CLT (aviso-prévio), mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12.1 Fica certo e ajustado que no caso de a empresa proceder na forma do disposto no "caput" do artigo 487 da CLT, não incidirá essa vantagem.

13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

13.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas nos dias úteis de trabalho, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

14 REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

14.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (da folga trabalhada) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o Art. 19 da Lei nº605/49.

15 ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

15.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, assegurará ao empregado a percepção do adicional legal, comprometendo-se o empregador, ainda, a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando isso for recomendado.

15.2 Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminaria ou reduziria o risco à saúde do trabalhador, terá esta, a partir

daí, um prazo de 90 (noventa) dias para aquisição e entrega desses equipamentos, sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, quando a insalubridade se classifique no grau médio, um adicional de 30% (trinta por cento), cessando esse direito (o adicional e seu acréscimo) tão logo sejam fornecidos os EPIs.

16 PAGAMENTO DE SALÁRIOS

16.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou antes do início do trabalho, ou, ainda, imediatamente após o encerramento deste, excluindo-se os horários de refeição.

17 RESCISÃO DE CONTRATO

17.1 A homologação do documento da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de seis (6) meses de serviço, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Obreiro conveniente, salvo os casos em que o empregado optar pela assistência da DRT/PE.

18 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

18.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

19 ATRASO DE PAGAMENTO

19.1 Quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, e, nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

20 COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

20.1 Quando o feriado coincidir com o dia de sábado já compensado durante a semana com base no § 2º do Art. 59 da CLT, a empresa pagará o excesso de horas com o adicional legal, salvo se o empregado cumprir a jornada normal, i.é, sem o acréscimo das horas suplementares.

21 COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

21.1 A concessão de férias será participada, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e o pagamento da respectiva remuneração

[Handwritten signature]
fls. 06

neração será efetuado até dois (2) dias antes do início do período de gozo.

21.2 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias concedidas.

22 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

22.1 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida na Lei nº4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

23 TESTE ADMISSIONAL

23.1 A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois (2) dias.

24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

24.1 O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, proibido a sua renovação qualquer que seja o prazo acordado.

25 MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

25.1 As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviço, nos casos previstos em lei.

26 COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

26.1 O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 50º (quinguagésimo) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção.

26.2 A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

[Handwritten signature]

27 AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

27.1 As empresas se obrigam a pagar (uma única vez) um (1) salário mínimo ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, isto ao ensejo da extinção do contrato de trabalho; e igual quantia a seus herdeiros ou viúva-meeira ou companheira reconhecida como tal pela Previdência Social, em caso de morte natural ou acidental, a título de simples ajuda. Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo, a seu cargo, para cobertura das vantagens ora instituídas.

28 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

28.1 Desde que avisada previamente com antecedência mínima de dez (10) dias, por escrito, pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá a , no máximo, três (3) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 6 (seis) dias, consecutivos ou não, durante a vigência desta convenção, para participação em eventos ligados à sua categoria profissional.

28.2 A remuneração dos dias licenciados de que trata o item acima , será objeto de ajuste direto entre empregado e empregador.

29 AUSÊNCIA JUSTIFICADA

29.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, sogra ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

30 INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

30.1 Todas as vezes em que houver interrupção do trabalho, que comprometa a produção, de responsabilidade da empresa, esta não poderá exigir a compensação posterior.

31 DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

31.1 Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições (Portaria nº3082, de 11 . 04.1984).

32 LOCAL PARA REFEIÇÕES

32.1 A empresa obriga-se a oferecer a seus empregados um local adequado para que possam tomar as refeições.

33 QUADROS DE AVISOS

33.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta, da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo referido sindicato.

34 LAZER

34.1 As empresas manterão, dentro de suas possibilidades, local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

35 REVISTA

35.1 As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o farão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

36 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

36.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário, DSR, férias e 13º salário, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho, desde que comprovado.

37 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

37.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período a que alude o Art. 392 da CLT (quatro semanas antes e oito semanas depois do parto), até 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado, observando-se o disposto no verbete do Enunciado nº244 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST.

38 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

38.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria nºMPAS-1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do Art. 27 da CLPS (Decreto nº89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em

que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do Sindicato Profissional serão sempre reconhecidos.

39 CONVÊNIO MÉDICOS

39.1 As empresas que possuem convênios de assistência médica para seus empregados, encaminharão ao Sindicato Obreiro o material orientativo das facilidades oferecidas pelos mesmos.

40 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

40.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos e profissional para-médico para esse atendimento.

41 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

41.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

42 QUADRO DE LETRAS

42.1 As empresas colocarão à disposição dos empregados a fórmula adotada para o cálculo da quantificação da remuneração paga por produção.

43 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

43.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

44 FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas e instrumentos necessários e utilizados no local de trabalho, ficando estes responsáveis pela guarda, conservação e devolução dos mesmos.

45 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

45.1 As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.

45.2 Sempre que o Sindicato Obreiro oficial à empresa das queixas dos seus trabalhadores quanto às condições de trabalho, a mesma terá o prazo de trinta (30) dias para respondê-las.

46 COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

46.1 A cada trimestre civil a empresa fornecerá ao Sindicato Profissional relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.

47 CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

47.1 As empresas obrigam-se a manter os sanitários e vestiárias de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, comprometem-se a conservá-los.

48 PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

48.1 As empresas fornecerão e preencherão quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

49 DEMONSTRATIVOS DO FGTS

49.1 As empresas fornecerão aos empregados, trimestralmente, o demonstrativo da conta vinculada do FGTS, quando fornecido pelo banco depositário.

50 PREENCHIMENTO DE VAGAS

50.1 As empresas darão preferência, em igualdade de condições, ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas.

51 DELEGADOS SINDICAIS

51.1 Aos delegados sindicais designados na forma da legislação trabalhista, serão fornecidas pela empresa todas as condições necessárias ao cumprimento de suas funções.

51.2 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes, sempre que for necessário, para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523 da CLT.

52 GARANTIAS SINDICAIS

52.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

53 SINDICALIZAÇÃO

53.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada trimestre de vigência desta convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionados previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

54 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

54.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

55 RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

55.1 As empresas fornecerão nos meses de setembro de 1986 e março de 1987, ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associado ou não do mesmo sindicato.

56 CONTRIBUIÇÕES

56.1 Associativa - Fica estabelecido que as empresas anexarão ao pagamento das contribuições associativas descontadas em folha, a cada mês, relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao Sindicato Profissional no prazo nunca inferior a doze (12) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o montante não recolhido.

56.2 Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta convenção, sindicalizados ou não, uma con

tribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/86). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de outubro de 1986, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

57 GARANTIAS GERAIS

57.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE dos empregados, nos regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção.

58 MULTA

58.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional para o empregador, por cada infração cometida.

59 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

59.1 Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

60 VIGÊNCIA

60.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987.

61 JUÍZO COMPETENTE

61.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

62 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

62.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Obreiro e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

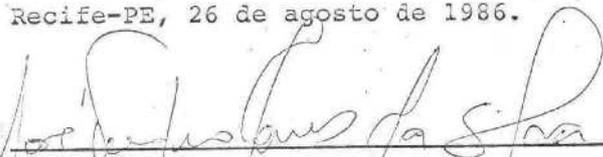
Fls.13

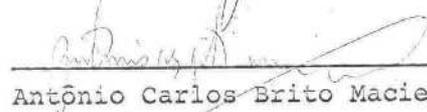
63 DISPOSIÇÕES FINAIS

63.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus diretores mencionados no preâmbulo deste documento, bem assim os integrantes das Comissões de Negociação (Obreira e Patronal), a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

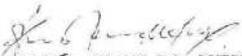
Recife-PE, 26 de agosto de 1986.

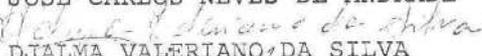

José Pedro Gomes da Silva - Pres. do Sindicato Profissional


Antônio Carlos Brito Maciel - Pres. do Sindicato Patronal

COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO:

Profissional:

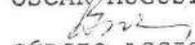

JOSÉ CARLOS NEVES DE ANDRADE

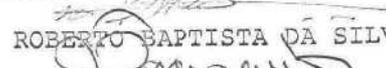

DJALMA VALERIANO DA SILVA

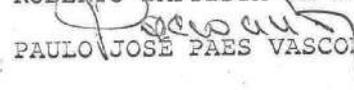

MESSIAS TENUDO DE OLIVEIRA

Patronal:


OSCAR AUGUSTO RACHE FERREIRA


SÉRGIO ASSIS


ROBERTO BAPTISTA DA SILVA MATTOS


PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS

INSTITUTO TRABALHISTA
 Rua ... 178
 ... de Trabalho
 ... no 016
 444 86
 54 60 10
 27 Agosto 86
Alcides

27 Agosto 86
27 ← ... → 27
 ... de Trabalho 178

21
RE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 9.º dias do mês de
outubro de 19 86 autuei o
presente Insídio Coletivo
o qual tomou o nº DC - 35/86
contendo 21 folhas, todas numeradas.

RE

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Luiz T. de Azevedo
S.R.D. - 6ª Região
Recife, 09 de outubro de 1986
Blamiah

Diretor do S.C.P.

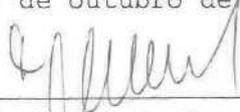


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Juiz Presidente.

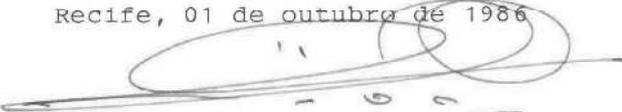
Recife, 01 de outubro de 1986



Secretário Geral da Presidência

Diante do ofício do Exmo. Sr. Procurador Regional, comunicando a suspensão do trabalho e a seu requerimento, instauro o processo, admitindo como partes a Cia. Fábrika Yolanda e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, e designando o dia 02 de outubro de 1986, às 09 horas, para audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público.

Autue-se, classifique-se e intime-se.
Recife, 01 de outubro de 1986



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



23
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT -GP - 687 /86 (P/Oficial de Justiça)

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissí - dio Coletivo nº TRT-DC-35/86, em que são partes interessadas:

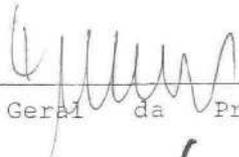
SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

SUSCITADOS : CIA. FÁBRICA YOLANDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO e JABOATÃO

no seguinte teor:

"Diante do ofício do Exmo. Sr. Procurador Regional, comunicando a sus - pensão do trabalho e a seu requerimento, instauro o processo, admitin - do como partes a Cia. Fábrica Yolanda e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, e designando o dia 02 de outubro de 1986 , às 09 horas, para audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Autue-se, classifique-se e intime-se . Recife, 01 de outubro de 1986. as) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presi - dente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Recife, 01 de outubro de 1986.



Secretário Geral da Presidência

*recebido o ofício
r/ CIA. Fábrica Yolanda.
01.10.86*


24
87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO e JABOATÃO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT -GP - 688 /86 (P/Oficial de Justiça)

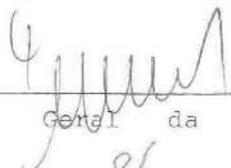
Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/86, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
SUSCITADOS : CIA. FÁBRICA YOLANDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO e JABOATÃO

no seguinte teor:

"Diante do ofício do Exmo. Sr. Procurador Regional, comunicando a suspensão do trabalho e a seu requerimento, instauro o processo, admitindo como partes a Cia. Fábrica Yolanda e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, e designando o dia 02 de outubro de 1986, às 09 horas, para audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Autue-se, classifique-se e intime-se. Recife, 01 de outubro de 1986. as) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Recife, 01 de outubro de 1986.



Secretário Geral da Presidência

Autu:
16,10
de 01-10-86
Dept. Jurídico
pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias
de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço
da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
[Assinatura]
Fincher

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta
data, diligenciei e dei cumprimento
ao referido mandado.

Recife, 01 de Outubro de 19 86

Demando

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

25/88

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT -GP - 689 /86 (P/Oficial de Justiça)

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissí - dio Coletivo nº TRT-DC-35/86, em que são partes interessadas:

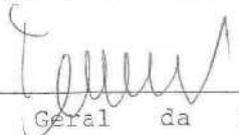
SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

SUSCITADOS : CIA. FÁBRICA YOLANDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO e JABOATÃO

no seguinte teor:

"Diante do ofício do Exmo. Sr. Procurador Regional, comunicando a sus - pensão do trabalho e a seu requerimento, instauro o processo, admitin - do como partes a Cia. Fábrica Yolanda e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, e designando o dia 02 de outubro de 1986 , às 09 horas, para audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Autue-se, classifique-se e intime-se . Recife, 01 de outubro de 1986. as) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presi - dente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Recife, 01 de outubro de 1986.



Secretário Geral da Presidência

Atto - ell.

1-10-86



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

26
JF

26
JF

ref. DC - 35/86

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES
AUTOS da ata de conciliação e instrução e
dos documentos que se seguem (fls.

RECIFE, 02 1 10 1 86

Chap. Fonseca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-35/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Suscitante) e COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO e JABOATÃO (Suscitados).

Aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às nove horas, na Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado da Companhia Fábrica Yolanda, acompanhado do Sr. Adail Rodrigues Pereira de Arruda, preposto da referida empresa; Dr. Paulo Azevedo e Sr. Djalma Valeriano da Silva, respectivamente advogado e tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão. Abertos os trabalhos, pela ordem pediu a palavra Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado da Cia. Fábrica Yolanda e disse que de acordo com o documento que, nesta ocasião, passa às mãos do Sr. Presidente do Tribunal, foi formalizado, no dia 30 de setembro corrente, um termo de acordo entre a empresa e a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, ali ajustando, de forma clara, uma composição pondo fim ao conflito coletivo denunciado na representação de fls. Em sendo assim, em face desse acerto, resta à empresa, unicamente, requerer a desistência do dissídio, aguardando, deste modo, a homologação do pedido, por parte do Egrégio Tribunal, após ouvida a Procuradoria Regional, já que a ação coletiva perdeu o seu objetivo. Indagou o Sr. Presidente das partes se diante do termo de acordo que lhe foi apresentado, desistiam do dissídio. Pelo advogado do Sind. dos Trabalhadores foi dito que não concordava com a desistência. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado do Sind. dos Trabalhadores para contestar o dissídio, tendo este apresentado a contestação em duas laudas datilografadas, acompanhada de um termo de acordo. O Sr. Presidente'



Acórdão — Continuação —

concedeu vista da contestação ao advogado da empresa, tendo este dito que: rigorosamente não se pode denominar a peça a que se refere o Presidente do Tribunal, de contestação, embora ali contenha esse nome. Tecnicamente, contestação é a resposta, é defesa, é a peça que forma o contraditório. É, também, a manifestação da parte contrária em que se insurge contra a pretensão do autor. No caso presente^a referida peça, limita-se a narrar como se deu a paralização e, no final, afirma, categoricamente, que houve o acordo que encerrou o conflito. É exatamente aquele termo de acordo que a empresa se referiu no início desta audiência. Em sendo assim, resta ao Egrégio Tribunal tão somente homologar o pedido de desistência à consideração da inexistência, presentemente, do conflito. Requereu, ainda, o advogado da Fábrica Yolanda, a juntada ao processo de uma publicação feita pelo Diário de Pernambuco no dia 19 do mês corrente, requerendo fosse indagado o representante do Sind. dos Trabalhadores aqui presente se havia prestado as declarações contidas no referido documento. Ouvido o Sr. Djalma Valeriano da Silva disse não haver prestado as declarações nos termos em que se encontra na referida publicação. Acrescentou não haver falado em greve e dito apenas que os operários haviam parado o trabalho e que só voltariam a trabalhar quando a empresa solucionasse o problema. Disse nada mais haver acrescentado. O Sr. Presidente concedeu vistas do documento ao advogado do Sindicato para sobre o mesmo se pronunciar, tendo dito que: nos termos da Lei de Imprensa qualquer matéria jornalística para ser usada em Juízo como meio de prova deverá ser anexado o exemplar por inteiro do jornal a que se refere a parte. No caso presente o suscitado não pode se pronunciar com respeito a um recorte isolado de matéria que pretensamente teria sido publicada por uma empresa jornalística. Desatendido o preceito da Lei de Imprensa dito documento é impresfável à espécie. Pela ordem, pediu a palavra o advogado da Fábrica Yolanda e requereu a juntada ao processo da folha do Diário de Pernambuco que contém as declarações do Sr. Djalma Valeriano. Com vista ao advogado do Sind. dos Trabalhadores, disse que: com o respeito que merece o douto patrono da empresa desconhece ele que a Lei de Imprensa determina a juntada do exemplar por inteiro. No caso sub judice, in



29
45

Acórdão — Continuação —

teiramente descumprida a determinação legal. Não há, pois, como se pretender fazer prova ferindo o texto de lei, que por sinal, o nobre ex adverso tanto tem se apegado, no caso, cumprimento de leis. O Sr. Presidente deferiu a juntada ao processo dos documentos apresentados pelo advogado da Fábrica Yolanda. Não houve acordo. As partes declararam que não tinham mais provas a apresentar. Como razões finais disse o advogado do Sind. dos Trabalhadores que: reafirma os termos de sua contestação, não concordando com a desistência formulada pela empresa, uma vez que tendo sido regularmente citado para se defender, o fez pela peça de contestação. Para o mesmo fim concedeu o Sr. Presidente a palavra ao advogado da Fábrica Yolanda, tendo este dito que: mantém em todos os seus termos os pronunciamentos anteriores, esclarecendo, todavia, que essa questão do prosseguimento ou não da ação coletiva é também da alçada do Ministério Público do Trabalho, já que, como consta dos autos, a instância foi instaurada a requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho à vista da representação patronal. Recusada a nova proposta de conciliação. Determinou o Sr. Presidente a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para os fins de direito. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei. //

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Adail Rodrigues Pereira de Arruda

TRT Mod. 12

Paulo Azevedo



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
BRASIL

Assessoria de Comunicação

Djalma Valeriano da Silva
Djalma Valeriano da Silva

Maíra das Graças Fonseca
Secretária

[Faint handwritten signature]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten mark]

CIA. FÁBRICA YOLANDA

30/9/86



Filial: R. T. - 401 - 2000
Rafael e F. - 01000000
Telex: 01100 FLYSA
Fone: (R. T. Y.) - 01112355
Telegr.: J. P. U. T. R. A.
R. Dr. José P. - 101 - 2000
Fábrica - Recife - PE
Cidade Industrial S. P.
C. G. C. 10.782.000/000122
Insc. Est. 181.001.000.140.0

EXTRUÇÃO E LAMINAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS, SADA
RIAS DE PLÁSTICOS (POLIPROPILENO E POLIETILENO)

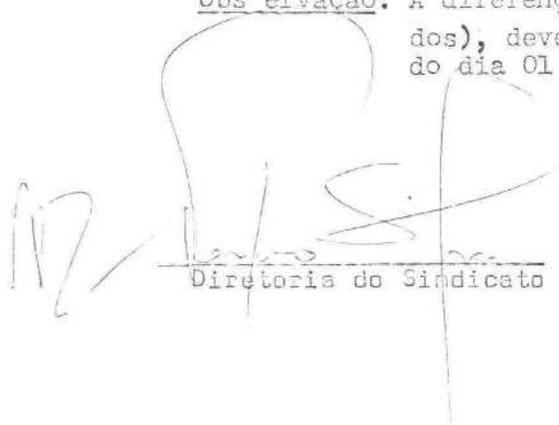
TERMO DE ACÓRDO

De acôrdo com entendimentos havidos entre a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Fiação e Tecelagem do Recife, e a Diretoria da Cia Fábrica Yolanda fica acertado:

- 1º - O aumento salarial de 11,5% será aplicado sôbre a 1ª fôlha de julho, que contém um adiantamento de 2%.
- 2º - Esta diferença será amanhã, dia 1º de outubro na forma de vale provisório, para posterior acerto.
- 3º - Quanto ao aumento do nº de teares para cada tecelão somente será feito de acôrdo com entendimento com a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, ficando no momento o sistema de ser estudado, e não haverá obrigação de se trabalhar com 6 (seis) máquinas, que sómente será possível com aceitação por parte do operário.
- 4º - Não serão descontadas as horas paradas de hoje, 30 de setembro de 1986.

Obs ervação: A diferença de Cz\$ 200,00 (duzentos cruza-
dos), deverá ser paga durante o expediente
do dia 01 de outubro de 1986.

Recife, 30 de setembro de 1986



Diretoria do Sindicato



Diretoria da Empresa



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

31/88

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE

DC-35/86

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAUSA, CABO E JABOATÃO, vem por seu advogado infra-assinado, nos autos de um dissídio coletivo suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho em face expresso requerimento da CIA FABRICA VOLANDA, apresenta a sua C O N T E S T A Ç Ã O , tudo pelos motivos, razões e fundamentos que melhormente expõe:

É improcedente o dissídio coletivo instaurado por provocação da Cia Fabrica Volanda Ltda, sobretudo no momento em que esse Egregio Tribunal se acha inteiramente assoberbado de trabalhos face a greve dos canavieiros que se arrasta por dias seguidos. É que, além de se usar o PODER JUDICIÁRIO DO TRABALHO para questões meramente administrativas, a Empresa Fabrica Volanda, possivelmente no vivo interesse de amedrontar seus empregados, se usou de expediente que não concorre para manutenção da harmonia que deve haver entre empregador e empregados.

A improcedência do dissídio decorre do fato de que tendo em vista a não aplicação correta de 11,5% que os empregados conquistaram por meio de convenção coletiva de trabalho em vigor. Além deste fato, a Empresa Cia Fabrica Volanda fez aumentar o numero de máquinas de (4) para (6) por operário, o que fez reduzir o salário dos mesmos, face o pagamento por produção. Pois bem, face esse tipo de comportamento da referida Empresa os operários resolveram se reunir para discutirem o encaminhamento que deveria ser dado, até que a Diretoria do Órgão da Categoria obreira se fez presente e DIRETAMENTE com o Dr. Gustavo Queiroz negociou a solução para o impasse, tudo nos termos do acordo celebrado no dia 30.09.86 que ora se faz anexar e que prova inequivocamente ter a Empresa estranhamente procurado o Poder Judiciário quando os empregados estavam negociando.

Assim, é de se registrar o encaminhamento dado pela Empresa como uma forma de intimidação aos seus empregados o que não leva a absolutamente nada a não ser a insatisfação dentro da própria empresa, face o en-



- 2 -

tendimento levado pela Diretoria do Sindicato dos Empregados, nos termos do documento que ora se anexa.

Desse modo, requer a improcedência do dissídio coletivo, condenando-se a Empresa Cia Fabrica Yolanda que provocou o Poder Judiciário ao pagamento das custas processuais e verba honorária em favor do Órgão da Categoria obreira, este a base de 15%.

Protesta por todos os meios de provas em direito permitido, especialmente pela produção de prova documental e prova testemunhal, sendo o dissídio coletivo julgado inteiramente improcedente.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 02 de outubro de 1986

a) Paulo Azevedo
Adv.

Anexo:

Um "termo de acordo"

CIA. FÁBRICA YOLANDA

33/1/86



Fiação e Tecelagem de Juta
Ramé e Fibras Sintéticas
Telex 811620 FYSA
Fone (PABX) - 251-1855

Escritório e Fábrica
Av. Dr. José Rufino, 13 - Jiquiá
Recife - Pernambuco
Caixa Postal, 298
C.G.C. 10.783.777/0001-23
Insc. Est. 18.1.001.0001340-0

Telegrama: RUHTRA

EXTRUSÃO E LAMINAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS, SACARIAS DE PLÁSTICOS (POLIPROPILENO E POLIETILENO)

TERMO DE ACÔRDO

De acôrdo com entendimentos havidos entre a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores de Fiação e Tecelagem do Recife, e a Diretoria da Cia Fábrica Yolanda fica acertado:

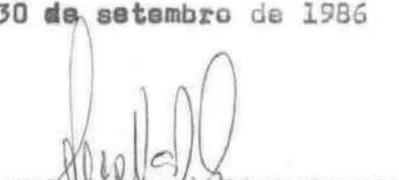
- 1ª - O aumento salarial de 11,5% será aplicado sobre a folha de julho, que contém um adiantamento de 2%.
- 2ª - Esta diferença será ^{paga} amanhã, dia 1ª de outubro na forma de vale provisório, para posterior acerto.
- 3ª - Quanto ao aumento do nº de teares para cada tecelão somente será feito de acôrdo com entendimento com a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, ficando no momento o sistema de ser estudado, e não haverá obrigação de se trabalhar com 6 (seis) máquinas, que somente será possível com aceitação por parte do operário.
- 4ª - Não serão descontadas as horas paradas de hoje, 30 de setembro de 1986.

Obs ervação: A diferença de Cz\$ 200,00 (duzentos cruza dos), deverá ser paga durante o expediente do dia 01 de outubro de 1986.

Recife, 30 de setembro de 1986



Diretoria do Sindicato



Diretoria da Empresa

34
95

Tecelão luta por direitos

Mais de 1.000 operários da fábrica de tecidos Yolanda, localizada em Jiquiá, decidiram, ontem, às 14 horas, paralisar os trabalhos para exigir reajuste salarial de acordo com o aumento de serviço, bem como o pagamento de taxa de insalubridade. A informação é do tesoureiro do Sindicato dos Tecelões, Djalma Valeriano da Silva, que adiantou não haver prazo para a suspensão da greve.

Os trabalhadores tentaram, por diversas vezes, solucionar o impasse através do diálogo, mas a direção da empresa sempre adiou os encontros, o que contribuiu para aumentar a insatisfação dos empregados. Recentemente, uma ação exigindo o pagamento de insalubridade, no valor de três milhões de cruzeiros, foi julgada, dando ganho de causa aos trabalhadores, os quais, até agora, continuam sem receber seus direitos.

- Diante dessa situação - disse Djalma Valeriano - só restou aos operários uma alternativa: cruzar os braços e exigir que os donos da fábrica têxtil, Gustavo e Marco Queiroz, cumpram a lei. Marcos Queiroz é candidato a deputado pelo PMDB e seu irmão, o atual presidente da Federação das Indústrias de Pernambuco. Segundo Djalma, a Yolanda é a fábrica de tecidos que paga os mais baixos salários do setor têxtil do Estado.

Além disso, revelou que a indústria tem várias pendências trabalhistas, responsáveis pela deterioração do relacionamento entre as partes, e fator decisivo para a insatisfação do operariado. Ontem, durante toda a tarde, a diretoria do Sindicato dos Tecelões manteve contato com os grevistas, apoiando o movimento e estabelecendo estratégia de luta.

parecer, visando paralisar as atividades de todas as empresas de segurança e transportes de valores do Estado.

Tecelão luta por direitos

Mais de 1.000 operários da fábrica de tecidos Yolanda, localizada em Jiquia, decidiram, ontem, as 14 horas, paralisar os trabalhos para exigir reajuste salarial de acordo com o aumento de serviço, bem como o pagamento de taxa de insalubridade. A informação é do tesoureiro do Sindicato dos Tecelões, Djalma Valeriano da Silva, que adiantou não haver prazo para a suspensão da greve.

Os trabalhadores tentaram, por diversas vezes, solucionar o impasse através do diálogo, mas a direção da empresa sempre adiou os encontros, o que contribuiu para aumentar a insatisfação dos empregados. Recentemente, uma ação exigindo o pagamento de insalubridade, no valor de três milhões de cruzeiros, foi julgada, dando ganho de causa aos trabalhadores, os quais, até agora, continuam sem receber seus direitos.

Diante dessa situação — disse Djalma Valeriano — só restou aos operários uma alternativa: cruzar os braços e exigir que os donos da fábrica textil, Gustavo e Marco Queiroz, cumpram a lei. Marcos Queiroz é candidato a deputado pelo PMDB e seu irmão, o atual presidente da Federação das Industrias de Pernambuco, Segundo Djalma, a Yolanda é a fábrica de tecidos que paga os mais baixos salários do setor textil do Estado.

Além disso, revelou que a indústria tem várias pendências trabalhistas, responsáveis pela deterioração do relacionamento entre as partes, e fator decisivo para a insatisfação do operariado. Ontem, durante toda a tarde, a diretoria do Sindicato dos Tecelões manteve contato com os grevistas, apoiando o movimento e estabelecendo estratégia de luta. BNH

Com o apoio do Sindicato dos Bancários, os funcionários do Banco Nacional da Habitação - BNH - promoveram, a partir da zero hora de hoje, greve de advertência de um dia, exigindo as mesmas vantagens salariais e sociais concedidas pelo Governo federal aos profissionais de entidades congêneres. Os 150 funcionários do BNH nesta capital, tiveram apenas reajuste de 6,37%.

A decisão foi tomada em assembleia geral, segunda-feira, no auditório do Sindicato dos Bancários, tendo o presidente da entidade, Severino Hélio, colocado toda a estrutura sindical a disposição dos bancários do BNH. Assim, a partir de 8 horas, carro com sistema de som, faixas e diretores do sindicato estarão concentrados na Av. Conde da Boa Vista, apoiando os companheiros do BNH.

Desenvolvimento Gerencial
Organização Sistemática
de Crédito e Cobrança

03.11/14:11 19:00/22:00 C=25.300,00
17.11/28.11 19:00/22:00 C=8.300,00

W3 WHA
RUA DO

A COISA MÁ DO MUNDO É TODO SEU C

1 100,00

2 50,00

3 50,00

4 200,00

5 100,00

6 100,00

7 50,00

8 50,00

9 200,00

10 100,00

Assinale com Crianças (12 de outubro) seus filhos, para dar mais brilho à diversos pontos da Cios Fonados (268



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Em cumprimento à determinação contida na ata de fls. 27/29, remeto os presentes autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Recife, 02.10.86

Maíra das Graças M. Fonseca

Assessora da Presidência

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Federal da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 02 de 10 de 1986
[Handwritten signature]

Entreguei, nesta data, o presente processo ao
Procurador *Everaldo Gaspar*
Recife, 02 de 10 de 1986.

[Handwritten signature]

Através do documento de
fls. 30, e antes da contestação, a em-
presa comprometeu a rescisão do movimento.

Diante do exposto, fomos
pela inércia da empresa a demissão.

06.09.86

[Handwritten signature]

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

37
[assinatura]

Recife, 07/10/86

[assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 13/10/86

[assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz MÉLIO COUTINHO FILHO

Revisor o Sr. Juiz JUIZ MILTON LYRA

Recife, 13/10/86

[assinatura]
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 16/10/86

[assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 1/1/86

[assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, 1/1/86

[assinatura]
Presidente

Recebi os presentes autos, nesta data, Recife, 16/10/86
[assinatura]
Cab. de Juiz Milton Lyra

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ÉSTES AUTOS

Da petição protocolada sob o nº TRS
8289/86

RECIFE, 30 DE 10 DE 1986

OS

Secretário do Tribunal Pleno, subst.
TRT - 6ª Região

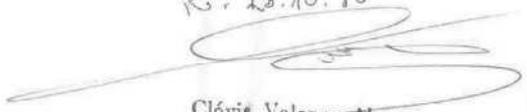
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

23 OUT 1986 008289

FOLHA
PROCOLO GERAL

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO.

Av Exmo. Dr. Juiz
Relator
R. 23.10.86



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do T.R.T. - 6ª. Região

Processo nº DC-35/86

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO e CIA. FÁBRICA YOLANDA, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo em que contendem, vêm, pela presente, requerer a V. Exª que se digne de submeter o ACORDO de fls.33, à homologação do 6º Regional, como forma de composição definitiva da lide.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 23 de outubro de 1986.


PAULO AZEVEDO
Adv. do Sindicato Obreiro


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Adv. da Cia. Fábrica Yolanda

01 - Nos autos.

02 - Venham conclusos.

Recife, 29 de outubro de 1986


Luiz Helio Coutinho Filho

2008901 2008902



39
SACD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ Relator

R. F. 30 DE 10 DE 1986

ARAMOS

~~Secretário do Tribunal Pleno, Subst.~~
TRT - 6a. Região

DC - 35/86

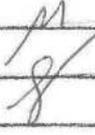
À Procuradoria Regional, para
se pronunciar quanto aos termos da peti
ção de fls. 38.

Recife, 30 de outubro de 1986

Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho
Juiz do TRT - 6a. Região

UNI
Procurador
Nesta

Recibido, 03 de M de 1986



Entregado, nesta data, a propriedade processual ao

Procurador Jose Sebastião de A. Rebelo

Recibido, 03 de M de 1986.





T.R.T. - DC Nº 35/86

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADO : CIA. FABRICA YOLANDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE , SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

P A R E C E R

I- Retornam os autos a essa Procuradoria.

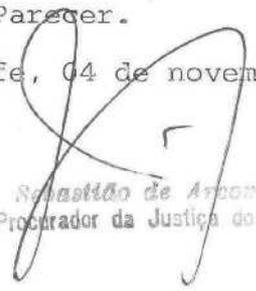
II- Às fls.38, as partes litigantes ingressaram com uma petição, nela requerem a homologação de um Acordo constante das fls.33.

Em se tratando da vontade das partes, bem como inexistindo qualquer ilegalidade, entendemos que a citada conciliação pode ser atendida.

III- Isto posto, opinamos pela homologação do Acordo de fls.33.

É o Parecer.

Recife, 04 de novembro de 1986


José Sebastião de Arcoverde Póbio
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-35/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho (Relator), Milton Lyra (Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto, Edgar Lacerda, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, Paulo Britto e José Sil Barros, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1) aumento salarial de 11,5% será aplicado sobre a fôlha de julho, que contém um adiantamento de 2%; 2) esta diferença será paga no dia 1º de outubro na forma de vale provissório, para posterior acerto; 3) quanto ao aumento de nº de teares para cada tecelão somente será feito de acordo com entendimento com a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, ficando no momento o sistema de ser estudado, e não haverá obrigação de se trabalhar com 6 (seis) máquinas, que somente será possível com aceitação por parte do operário; 4) não serão descontadas as horas paradas de hoje, 30 de setembro de 1986.

Custas calculadas sobre 10 valores de referência, pagas em partes iguais pelas litigantes ("pro-rata").

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 27 de 11 de 1986

Ana Ramos

Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ Relatório

RE IPT. 1^ª D. 12 DE 1986

OB
Secretaria do Tribunal
Trib. 64. Páragua

Recebidos nesta data.

Recife, 05/12/86

Gianni A. A. Oliveira

Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Devolvidos, nesta data, à Secretaria
do ~~Pleno~~ ^{Pleno}, com o acórdão devi-
damente datilografado.

Recife, 09/12/86

quadsolupe

Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

42
RS

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 11 DEZ 1986

Rosalie Prado

p' Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 11 DEZ 1986

Rosalie Prado

p' Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

43
RP

PROC. TRT-DC-35/86

Suscitante: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Sexta Região

Suscitados: Cia. Fábrica Yolanda e Sindicato dos Trabalhadores' nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão.

ACÓRDÃO - EMENTA:

Homologa-se o acordo, quando representa a vontade das partes e não fere dispositivo legal.

Vistos, etc.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado a requerimento da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho desta Sexta Região, conforme faculta o art. 856, "in fine", do diploma consolidado, em que figuram como suscitados a COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO;

Em virtude da deflagração de greve, com suspensão de trabalho por parte dos empregados integrantes da empresa, no dia 30.09.86, oficiou a douta Procuradoria Regional, requerendo a instauração da instância (fls. 2), com base nas informações prestadas pela empregadora, às fls. 3/6, onde esta pede a iniciativa da Procuradoria para instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, objetivando a declaração de ilegalidade do movimento paredista, por inobservância das normas constantes na Lei nº 4330/64, com amparo, inclusive, no Enunciado nº 198, do Colendo TST.

Argumenta a empresa-suscitada que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-35/86

Fls. 02

Acórdão — Continuação —

não foram atendidas quaisquer exigências do mencionado diploma legal, inexistiu assembleia de empregados e, ademais, vigora entre as partes Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 02.09.86, cuja vigência é de 01 (um) ano, ferindo a pretensão dos empregados a cláusula 4.3 da referida Convenção, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, cuja cópia anexou aos autos (fls. 8/20). Também veio aos autos instrumento procuratório (fls. 7).

Notificadas as partes, foi realizada audiência de conciliação e instrução nos termos do parágrafo único, do art. 860, da CLT, cuja ata se vê às fls. 27/29.

Aberta a audiência, a empresa suscitada requereu a desistência do dissídio e homologação deste Tribunal, em face do acordo formalizado entre os suscitados, no dia 30.09.86, juntando cópia do mesmo (fls. 30).

O Sindicato suscitado manifestou-se sobre o pedido, discordando, e, em seguida, ofereceu contestação (fls. 31/32), pedindo a improcedência da ação.

Juntados os documento de fls. 33 (idêntico ao de fls. 30) e recortes de jornal (fls. 34/35). Ouvido o representante do Sindicato.

Encerrada a instrução, inexistindo acordo, as partes arazoaram.

A Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 36v, da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela homologação do pedido de desistência.

Em 23/10/86, os suscitados ingressaram com petição requerendo a homologação do acordo de fls. 33, como forma de composição definitiva da lide (fls. 38).

A Procuradoria Regional, às fls. 40, pronunciou-se sobre o pedido, opinando pela homologação do

44/86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC. TRT-DC-35/86

Fls. 03

Acórdão — Continuação —

acordo.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, a empresa suscitada havia requerido a desistência do processo, com homologação por este Tribunal, com o que discordava o Sindicato suscitado.

Agora, pretendem a homologação do acordo efetuado, conforme fls. 33/34 dos autos, como forma de composição definitiva da lide.

De acordo com o parecer, homologo a conciliação nos termos constantes às fls. 33/34, desde que representa a vontade das partes e não fere qualquer dispositivo legal.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, pagas em partes iguais pelos litigantes ("pro-rata"), conforme § 6º, do art. 789, da CLT.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1) aumento salarial de 11,5% será aplicado sobre a folha de julho, que contém um adiantamento de 2%; 2) esta diferença será paga no dia 1º de outubro na forma de vale provisório, para posterior acerto; 3) quanto ao aumento de nº de teares para cada tecelão somente será feito de acordo com entendimento com a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, ficando no momento o sistema de ser estudado, e não haverá obrigação de se trabalhar com 6 (seis) máquinas, que somente será possível com aceitação por parte do operário; 4) não serão descontadas as horas paradas de hoje, 30 de setembro de 1986.

Custas calculadas sobre 10 valores de referência, pagas em par-

TRT Mod. 12

45/RR



46
RP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-35/86

Fls. 04

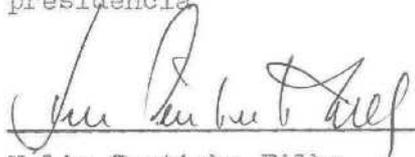
Acórdão — Continuação —

tes iguais pelas litigantes ("pro-rata").

Recife, 27 de novembro de 1986



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Vice-Presidente no exercício da
presidência



Helio Coutinho Filho
Juiz Relator



Procurador Regional do Trabalho

v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

52/86

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
013/86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 DEZ 1986

Arbore
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Arb.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC- 35/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 7 JAN 1987

Recife, 7 JAN 1987

M. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 28 de 01 de 1987

[Assinatura]
p/ Chefe da Seção de Processos

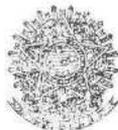
REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 28 DE janeiro DE 1987

[Assinatura]
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) S.P.O. nesta data. Recife, 28/01/87 <i>[Assinatura]</i> Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

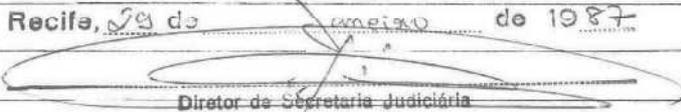
48
0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

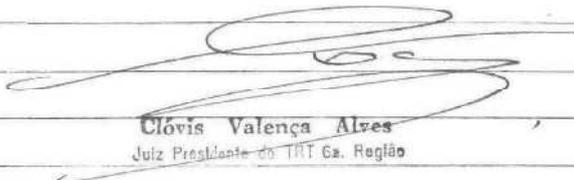
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 29 de janeiro de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se as partes para efetuar o pagamento das custas processuais calculadas sobre 10 (dez) valores de referência pagas em partes iguais pelas litigantes, de acordo com o v. Acórdão de fls. 43/46.

Recife, 30 de janeiro de 1987.


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: A CIA FÁBRICA YOLANDA

Av. Dr. José Rufino, 13 - Jiquiá - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

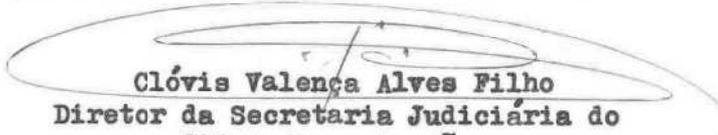
Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz **Presidente**, nos autos do processo nº TRT- DC- 35 /86, entre partes: **Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, suscitante e Cia Fábrica Yolanda e Sindicato dos Trab. nas Ind. de Fiação e Tecelagem do Recife, S. Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, suscitados,** na forma abaixo:

"Intimem-se as partes para efetuar o pagamento das custas processuais calculadas sobre 10(dez) valores de referência pagas em partes iguais pelas litigantes, de acordo com o v. Acórdão de fls. 43/46. Recife, 30m de janeiro de 1987 as) **Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-Sexta Região**".

Obs. o cálculo das custas, devidamente rateado, importa em Cz\$ 71,96 (setenta e um cruzados e noventa e seis centavos).

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos quatro (4 dias do mês de **fevereiro** do ano de mil novecentos e oitenta e ~~xxix~~ **sete**.

Eu, **Edileusa Barbosa de Freitas**, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT Sexta Região

ou-64/87

TRT-DC-35/86

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
	ENDEREÇO: Cair do Apob 739 - 4º andar	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º ar-64/87
DESTINATÁRIO		
Cia. Fabriga Yolanda		
ENDEREÇO		
Av. Da. José Rufino, 13 - Jiquia		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em *9 FEB 1987		Assinatura do Destinatário



SEED

Mod. TRT 185



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: O SIND. DOS TRABALHADORES NAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE,
SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

a/c do Dr. Paulo Azevedo - Rua Gal Joaquim Inácio, 495 -Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz **Presidente**, nos autos do processo nº TRT- DC- 35 /86 , entre partes: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Sexta Região, suscitante e Cia Fábrica Yolanda e Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, na forma abaixo: **tão, suscitados,**

"Intimem-se as partes para efetuar o pagamento das custas processuais calculadas sobre 10(dez) valores de referência pagas em partes iguais pelas litigantes, de acordo com o v. Acórdão de fls. 43/46. Recife. 30 de janeiro de 1987 as)Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

Obs. o cálculo das custas, devidamente rateado, importam em Cz\$... 71,96(setenta e um cruzados e noventa e seis centavos).

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos quatro dias do mês de **fevereiro** do ano de mil novecentos e oitenta e ~~soete~~ **sete**.

Eu, **Edileusa Barbosa de Freitas**, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT Sexta Região

ah-65/87

TRT-DC-35/86

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
	ENDEREÇO: Caixa Postal 739 - 4.º andar	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 02-65/87
DESTINATÁRIO	Suid. Trab. mas Emd. Flacp e Recel. do Recife, Sds Lourenço da Mata, Tambores, Cabos e Jaboatão.	
	ENDEREÇO: Av. Dr. Paulo Afonso	
	Rua Gal. Joaquim Inácio 495	
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
09/02/87	Antaliga	



Mod. TRT 105

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 da petição protocolada sob o
 nº 1498/87
 Recife, 25 de fevereiro de 1987

[Signature]
 Diretor de Secretaria Judiciária

sf. 2801.87

SA
to

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO .

JUS TICA DO TRABALHO
1.R.T. - 6ª REGIÃO
20 FEV 14 55 28 001498
FOLHA
Nº GERAL

Nos autos.
Recife, 25.02.87.

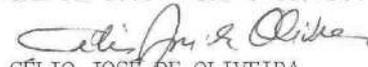

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

CIA. FÁBRICA YOLANDA, por seus advogados abaixo-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo nº 35/86, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO e JABOATÃO, vem pela presente, requerer a V. Exª que determine a jun - tada do comprovante de pagamento das custas (doc. anexo), efetuado integral mente pela peticionária.

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de fevereiro de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
OAB-PE 4364 - CPF 054143264


SYLVIA HELENA MARQUES
OAB-PE 8318 - CPF 312582984

Advs.



MINISTERIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - D.A.R.F.

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
CLA FÁBICA YOLANDA
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)
AV. DR. JOSE RUIZ DE
09 BARRIO OU DISTRITO
JICAÏÁ

10 CEP
50.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)
RECIFE

12 SGLA DA U.F.
PE

13 EXERCÍCIO
19

14 COTA OU DEDUÇÃO 15 PERÍODO DE APURACÃO
3 4 5

16 T.I.P.O.
5

17 N.º PROCESSO
Proc. nº DC-35/86

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
CUSTAS PROGRESSAIS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
Suscitantes: O CONTRIBUINTE

Suscitada: SIND. DOS TECÊLIS DE PE

T.R.T. 6a. REGIÃO - RECIFE - PE

01 CPF OU CÁRTELO PADRONIZADO DO CGC
10.763.777/0001-23

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO
12.02.07

04 RESERVADO

07 NÚMERO
13

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

21 VALOR - C.R.
CR\$ 143,92

22 MULTA E/OU JUROS
1903

23 CORREÇÃO
00060

24 VALOR - C.R.
CR\$ 143,92

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CORREÇÃO MONETÁRIA

27 VALOR - C.R.
CR\$ 143,92

28 ATENÇÃO: PREENCHA O D.A.R.F. A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA

29 VALOR - C.R.
CR\$ 143,92

30 T O T A L
143,92

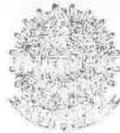
AUTENTICACAO

601470112

143,92

143,92

143,92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 27 de fevereiro de 1987

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 04/03/1987.

[Handwritten signature]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

Arquivo Geral

Recife, 04 de março de 1987

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária